



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 42/XI**

**Orçamento do Estado para 2011**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção II**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

**Artigo 95.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

1 - Os artigos 14.º, **35.º**, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

“[...]”

Artigo 35.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força das normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

sujeitas à supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país.

3 - [...].

4 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo  
Bruno Dias

***Nota Justificativa***

*Não é aceitável que para além das situações em que a dedução para efeitos fiscais é suportada pelo Banco de Portugal, na sequência de normas que ele próprio determina, os sujeitos passivos possam, «a reboque», continuar a deduzir igualmente outras perdas por imparidades resultantes de menos-valias de títulos e de outras aplicações.*